

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

RENAN MIRANDA RIBEIRO

**PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS: ASPECTOS  
INCOSTITUCIONAIS DA LEI Nº 8072/90**

VITÓRIA  
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA  
CURSO DE DIREITO

RENAN MIRANDA RIBEIRO

**PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS: ASPECTOS  
INCOSTITUCIONAIS DA LEI Nº 8072/90**

Artigo científico apresentado ao curso de  
Direito da Faculdade Doctum de Vitória,  
como requisito parcial para a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processo  
Penal

Orientador: Prof. Jardel Sabino de Deus

VITÓRIA

2017

# PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS: ASPECTOS INCOSTITUCIONAIS DA LEI Nº 8072/90

*Renan Miranda Ribeiro*<sup>1</sup>

*Prof. Orientador De Conteúdo: Jardel Sabino de Deus*<sup>2</sup>

*Prof. Orientador De Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins*<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os preceitos inconstitucionais da progressão de regime e o cumprimento da pena em casos de crimes hediondos e assemelhados a partir de uma leitura sob o prisma do texto original Lei nº 8072/90. Por meio de uma pesquisa teórico-dogmática, utiliza-se referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais para abordar e analisar o tema proposto. A aplicação da pena e seus regimes de cumprimento tem como pressupostos o respeito aos princípios da individualização e proporcionalidade da pena aplicada, e tais elementos encontram-se expressos na Constituição Federal. A progressão de regime da pena tem como principal objetivo preparar o indivíduo, de forma gradativa, para voltar a viver em sociedade. A lei de crimes hediondos, Lei nº 8072/90 foi implantado no ordenamento jurídico Brasileiro em 1990. Sua principal missão era a de dar uma resposta à sociedade brasileira em relação aos crimes bárbaros que ocorreram naquela época, punindo-os de forma mais severa. Devido ao fato de pessoas famosas e influentes terem sido vítima desses crimes, a mídia brasileira, através de seus meios de comunicação, conseguiu mover a população a pressionar os legisladores, que editaram a Lei de Crimes Hediondos. Essa lei endurecia a forma de cumprimento da pena e vedava a progressão de regime, ferindo a Constituição Brasileira. Com o passar dos anos e devido as várias demandas judiciais, as aberrações jurídicas da Lei de Crimes Hediondos foi corrigida, até chegar ao que temos atualmente.

Palavras-chave: Progressão de Regime; Proporcionalidade; Inconstitucionalidade; Crimes Hediondos.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the unconstitutional precepts of regime progression and the fulfillment of the sentence in cases of heinous crimes and similar from reading from the prism of the original text Law nº 8072/90. Through a theoretical-dogmatic research, legal, doctrinal and jurisprudential references are used to approach and analyze the proposed theme. The application of the sentence and its compliance regimes presuppose respect for the principles of individualization and proportionality of the sentence applied, and these elements are expressed in the Federal Constitution. The main purpose of the progression of the regime of the sentence is to prepare the individual, in a gradual way, to return to live in society.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: renanmiranda@outlook.com.

<sup>2</sup> Advogado, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professor Universitário. E-mail: jardelitodedeus@gmail.com.

<sup>3</sup> Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. E-mail: mriosmartins@terra.com.br

The law of heinous crimes, Law No. 8072/90 was implemented in the Brazilian legal system in 1990. Its main mission was to give a response to Brazilian society regarding the barbaric crimes that occurred at that time, punishing them more severely. Due to the fact that famous and influential people were victims of these crimes, the Brazilian media, through its means of communication, managed to move the population to pressure the legislators, who edited the Law of Hediondos Crimes. This law hardened the form of fulfillment of the penalty and prohibited the progression of regime, hurting the Brazilian Constitution. Over the years and due to various lawsuits, the legal aberrations of the Hediond Crimes Act have been corrected until we get to what we currently have.

Keywords: Regime progression; Proportionality; Unconstitutionality; Heinous crimes.

## **INTRODUÇÃO**

A Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, estabelecia em seu art. 2º, §1º que o condenado por esse tipo de crime deveria cumprir sua pena em regime integralmente fechado.

Como consequência disso, proibia de forma absoluta a progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos.

No ano de 2006 o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento sobre a matéria, decretando a inconstitucionalidade da proibição contida no referido artigo.

Após a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo foi aprovada a Lei nº 11.464/07, que modificou o texto do dispositivo da Lei nº 8.072/90, admitindo, assim, a progressão de regime prisional para os condenados por crimes hediondos.

Ainda assim permaneceu uma discussão sobre o § 1º do art 2º da Lei 8072/90 que fixava o regime fechado como o regime inicial de cumprimento da pena, mas após decisão do Senado Federal ela foi encerrada.

Para esse estudo, foi realizada pesquisa bibliográfica, nos suporte impresso e eletrônico (*internet*), através da análise de dispositivos legais, livros e artigos sobre o tema.

### **1. DOS CRIMES HEDIONDOS**

#### **1.1. CRIMES HEDIONDOS E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL**

O crime hediondo é considerado de extrema gravidade, o adjetivo hediondo significa algo que repugnante, sórdida, pavorosa, porém, nem todo crime que cause repulsa é classificado como crime hediondo, pois o rol de crimes descritos na Lei nº 8.072/90 é taxativo. Os crimes estabelecidos pela lei como hediondos recebem um tratamento diferenciado e mais rigoroso do que as demais infrações penais. É inafiançável e insuscetível de graça, anistia ou indulto.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 manifestou a intenção de punir com maior rigor os crimes que causavam grande repulsa social, a serem determinados pelo legislador infraconstitucional.

Os crimes hediondos possuem previsão constitucional no art. 5º, XLIII, conforme texto a seguir:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (Brasil, 1988)

O motivo que parece mais forte para a decisão do constituinte de inserir no ordenamento jurídico brasileiro tal instituto foi o apelo social, movido pela cobertura da imprensa de crimes envolvendo algumas personalidades do país, o que gerou a necessidade de uma resposta à sociedade por parte dos legisladores, e estes responderam como de costume, de forma opressora e punitivista.

O crime de homicídio qualificado, por exemplo, tem pena base de 12 a 30 anos de reclusão. Entendendo não ser o bastante ter uma das maiores sanções penais inserida em nosso ordenamento, a Lei de Crimes Hediondos ainda lhe atribui todas as desvantagens do crime dessa espécie.

Portanto, é possível afirmar que o legislador não se contentou com as penas fixadas para os crimes previstos como hediondos ou equiparados, buscando uma alternativa extra para aumentar a punibilidade do agente condenado por tais condutas tipificadas. Assim, definiu um caráter especial de cumprimento de pena para que a penitência do condenado seja agravada.

## 1.2. DO ROL DE CRIMES HEDIONDOS

Crime hediondo são aqueles crimes expressamente previstos na Lei nº 8.072/90. Portanto, por mais que o crime cause grande repulsa, se ele não estiver previsto no rol de crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado, ou seja, se não for um dos crimes constantes no artigo 1º da lei de crimes hediondos, ou que o referido dispositivo legal trás como crimes equiparados aos crimes hediondos, ele não será classificado como tal.

O art. 1º da Lei nº 8.072/90 elenca quais crimes tipificados no Código Penal são considerados hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio ( art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, §3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, §1º);

VII-A - (vetado)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e §1º, §1º-A e §1º-B, com redação dada pela Lei 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017).

Os crimes equiparados a hediondos são dispensados o mesmo tratamento, impondo-se a eles, pois, as mesmas restrições. São esses os crimes de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Estabelece o art. 2º da Lei nº 8.072/90 que os crimes hediondos e os equiparados são insuscetíveis de anistia, graça e indulto. Esse dispositivo está em concordância com o que estabelece o art. 5º, inc. LXIII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (Brasil, 1988);

Anistia é o esquecimento jurídico de uma ou mais infrações penais. Sendo concedida, extingue a punibilidade do crime, que deixa de existir, assim como os demais efeitos de natureza penal. Dessa forma, caso o sujeito cometa novo delito, não será considerado reincidente. A concessão de anistia é atribuição do

Congresso Nacional, e pode alcançar várias pessoas, pois se refere a fatos.

Graça é a concessão de clemência, de perdão ao criminoso, feita pelo Presidente da República mediante decreto. É sempre individual, ou seja, concedida a um sujeito determinado, devendo ser solicitada por petição do condenado, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, nos termos do art. 188 da Lei de Execução Penal.

O indulto também representa um pedido de clemência, de perdão, e também é concedido pelo Presidente da República através de decreto. Diferencia-se da graça, pois abrange várias pessoas, e pode ser concedido sem qualquer requerimento.

Os crimes hediondos e equiparados também são insuscetíveis de fiança, conforme redação do art. 2º, II da Lei nº 8.072/90. A redação original desse artigo também proibia a concessão de liberdade provisória para os condenados por esses crimes.

Com a edição da Lei nº 11.464/07 a redação desse inciso foi modificada, com a retirada da expressão "liberdade provisória". Assim, viabilizou-se a concessão desse benefício aos crimes hediondos e equiparados.

Dessa forma, tais crimes permanecem insuscetíveis somente da fiança, não existindo qualquer impedimento legal para a concessão da liberdade provisória sem fiança.

### 1.3. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME HEDIONDO NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

A Lei de Crimes Hediondos traz em sua redação original a alteração no Código Penal quanto aos crimes a partir de então definidos como hediondos. Nesse sentido, aumentou o *quantum* de pena previsto para essas modalidades criminosas. Essa, portanto, foi a primeira consequência da legislação que passou a vigorar em 1990. Mas além do aumento das penas citadas na Lei, o tratamento processual e o cumprimento de pena aplicado aos crimes citados sofreu importantes modificações.

Nesse diapasão, os crimes hediondos e equiparados passaram a serem insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.

Em seu artigo, Gilbert di Angellis cita outras importantes consequências da Lei em pauta, em plena vigência no país, são as seguintes:

- a) A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado;
  - b) A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente;
  - c) Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade;
  - d) A prisão temporária, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade;
  - e) A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.
- (Disponível em [gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos](http://gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos))

Insta salientar que as consequências listadas acima correspondem ao atual texto do art. 2º da Lei em estudo, resultado de algumas alterações legislativas. A progressão de regime no cumprimento da pena foi prevista, em 1990, com a entrada da Lei em vigor, de uma forma bem diferente da atual. Sobre essa temática específica o texto passará a tratar nos próximos capítulos.

## **2. PROGRESSÃO DE REGIME NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Progressão de regime é a passagem do preso que cumpre pena privativa de liberdade de um regime mais rigoroso para outro de menor rigor, atendendo a uma das finalidades da pena: a ressocialização do condenado, ou seja, e a preparação dos condenados, para que voltem a viver em sociedade. A aplicação do instituto demonstra que a pena não tem finalidade vingativa ou e sim de recuperar aquele indivíduo que infringiu a lei penal, reeducando-o para que volte a conviver em sociedade da forma correta.

### **2.1. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES COMUNS**

As regras do cumprimento da pena estão previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

O art. 33 do CP/1940 regulamenta o rigor da pena privativa de liberdade:

*O regime fechado deve ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média por condenados a penas superiores a oito anos; o regime semi-aberto tem rigor intermediário, é cumprido em colônia agrícola, industrial ou similar e destina-se, inicialmente, aos condenados primários a penas privativas de liberdade superiores a quatro e inferiores a oito anos e aos condenados submetidos ao regime fechado pela regra da progressividade dos regimes; o regime aberto é o modo menos rigoroso de todos e deve ser cumprido em casa de albergado, destinando-se inicialmente aos condenados primários a penas iguais ou inferiores a quatro anos e aos condenados submetidos a outros regimes pela regra da progressividade. (Código Penal, Art.33)*

A legislação brasileira adotou critério que exige dois requisitos previstos no art. 112 da LEP para a progressão de regimes: o tempo de cumprimento e o comportamento do condenado. Segue o referido artigo na íntegra:

*Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, Art.112)*

A progressão de regimes se faz necessária por diversos motivos. Primeiramente, se uma das funções da pena é a ressocialização e a volta do condenado ao convívio social deve-se prepará-lo gradativamente mediante observação de seu comportamento durante o cumprimento da pena. Em segundo lugar, deixar um sujeito trancafiado por longo tempo demonstra-se ineficaz, sendo comum o efeito contrário, isto é, a prisão é capaz de transformar um sujeito em alguém ainda mais perigoso. As atividades para a recuperação, como o trabalho no estabelecimento, direito garantido em lei, são escassas e, não raro, os condenados passam a maior parte do tempo na ociosidade.

Infelizmente, sabemos da realidade carcerária no Brasil. Os regimes de cumprimento de pena constituem negação absoluta daquilo que pretende o programa do legislador. Alguns doutrinadores como Juarez Cirino dos Santos e Heleno Cláudio Fragoso comentam:

“o trabalho interno comum é privilégio de poucos condenados, o trabalho externo em serviços ou obras públicas é raríssimo e o isolamento durante o

repouso noturno é excluído pela superpopulação carcerária” (CIRINO DOS SANTOS, 2007, p. 519).

Ainda sobre o trabalho dos internos Fragoso cita:

“as disposições da lei sobre o trabalho penitenciário constituem uma bela e generosa carta de intenção que não está, e dificilmente estará algum dia, de acordo com a realidade. A ociosidade é comum e generalizada em nossas prisões” (FRAGOSO, 2006, p. 369).

O sistema prisional representa o maior exemplo da falência do Estado na recuperação dos condenados. É fundamental a progressão de regimes para que o sujeito conquiste aos poucos sua liberdade e veja-se em contato com a família e a sociedade.

## 2.2. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS NO TEXTO ORIGINAL DA LEI 8.072/90

Desde a entrada em vigor da Lei nº 8.072/1990 o sistema de cumprimento de pena sofreu algumas mudanças.

Inicialmente, a Lei de Crimes Hediondos determinava que o cumprimento da pena fosse feito inteiramente em regime fechado, sem qualquer possibilidade de progressão. Dessa forma, o réu ficaria todo o tempo estipulado na sentença recluso, só retomando o convívio social após término do prazo determinado na condenação.

Apesar de todas as vantagens do sistema de progressão de regimes da pena privativa de liberdade, a Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) vedava o direito ao condenado, independentemente do tempo já cumprido ou de seu comportamento. Previa a antiga redação do art. 2.º, § 1.º, que a pena para crime hediondo deveria ser cumprida em regime integralmente fechado, ou seja, implicitamente negava-se a progressão a regime menos rigoroso. A atual redação determina que a pena será cumprida em regime inicialmente fechado, cabendo a progressão se cumpridos 2/5 ou 3/5 de seu tempo, se primário ou reincidente, respectivamente, e desde que haja comportamento favorável.

A alteração legislativa, proveniente de mudança de entendimento jurisprudencial, não foi simples. Foram longos anos de discussão doutrinária e jurisprudencial. Os principais argumentos favoráveis à progressão de regimes eram a violação aos princípios da individualização da pena e da isonomia em relação ao crime de tortura.

### **3. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

É certo que o ordenamento infraconstitucional deve seguir parâmetros delineados pela Carta Política de 1988, tais como princípios explícitos e implícitos da Constituição. Como será demonstrado a seguir, a vedação à progressão de regime aos condenados por prática de crime hediondo mostra-se em contrariedade com a Constituição do país.

O cumprimento de pena progressivo tem como pilares princípios da maior importância, como o da Legalidade, da Humanização da pena, da Dignidade Humana e da Individualização da pena e da Proporcionalidade da pena, todos ancorados na Constituição de 1988. Dessa forma, ao se vedar a progressão de regime aos condenados por crime hediondo, a Lei nº 8.072 viola a própria Constituição.

Como argumento mais forte para questionar a inconstitucionalidade do dispositivo referente a progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados está a clara violação ao princípio constitucional da individualização da pena, esculpido no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Por esse motivo, daremos maior atenção ao princípio supracitado.

Doutrinariamente entende-se que o princípio em discussão:

“se desenvolve em três momentos complementares: o legislativo, o judicial e o ou executório ou administrativo” (LUIZI, 2003).

Esse último mais importante no caso em análise:

“Na primeira delas, a lei fixa para cada tipo penal uma ou mais penas proporcionais à importância do bem tutelado e a gravidade da ofensa; na segunda, o julgador, tendo em conta as particularidades da espécie concreta e determinados fatores previstos em lei, fixa a pena aplicável, obedecendo ao marco legal; e a terceira, é a que diz respeito ao cumprimento da pena – fase de execução da pena” (PRADO, 2014).

Uma vez que a individualização da pena, princípio constitucional, se desenvolve em três momentos, sendo o último deles na execução desta, é inconstitucional qualquer disposição que determine o cumprimento da pena de maneira genérica, sem respeitar as individualidades de cada agente.

### 3.1. MANIFESTAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Assim que entrou em vigor a Lei de Crimes Hediondos, diversos doutrinadores se manifestaram de forma contrária ao que fora proposto pelo § 1º do art. 2º. Em seu artigo, Gilbert di Angellis, trás várias manifestações doutrinárias que corroboram os abusos da legislação infraconstitucional, vejamos:

O § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 poderia, sem dúvida, criar critérios de mensuração diversos para a progressividade do regime prisional, isto é, estabelecer prazos diferentes dos que já constam na legislação ordinária a fim de que o apenado passasse de um regime prisional para outro. Nesse caso, estaria o legislador ordinário fazendo o uso correto da prerrogativa que lhe foi dada pelo legislador constituinte. Não poderia jamais, sem ofensa à Constituição, suprimir a própria progressividade do sistema prisional, nem eliminar o enfoque ressocializador ínsito na pena privativa de liberdade. Porque, então, estaria – como, em verdade o fez – atacando o centro vital, a essência, o núcleo dos princípios constitucionais da legalidade, de individualização da pena e da humanidade da pena. E isso lhe era inteiramente defeso (FRANCO, 2007).

O doutrinador Antônio Lopes Monteiro, em um de seus trabalhos acerca dos crimes hediondos, faz referência ao caráter punitivista do legislador infraconstitucional presente no projeto de lei:

A exclusão desta forma progressiva da execução da pena nos crimes hediondos, prática de tortura (até à Lei 9.455/97), tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo é um grave castigo para os condenados por estes crimes e foi uma obsessão no projeto de lei. (...) Tudo isso mostra a ferocidade do legislador em cominar penas e regulamentar o cumprimento delas, quando se trata dos crimes previstos nesta lei. Essa avidez explica as aparentes e as não tão aparentes contradições que contém esse diploma legal. (MONTEIRO, 2009)

João José Leal cita o desprezo do legislador pelo objetivo principal da pena, que seria a recuperação do apenado para que este possa voltar a viver em sociedade:

Ignorou o legislador que a execução de longas penas privativas de liberdade em regime unicamente fechado representa um castigo insuportável e que, por isso, desmotiva o preso para quem desaparece qualquer perspectiva, qualquer esperança de retorno à liberdade. Rigorosamente submetido ao cumprimento de uma longa pena neste regime, o preso se transformará num rebelde, num amotinado e num violento destemperado, ou então num despersonalizado e desesperançado, sem vontade própria, sem dignidade e sem razão de viver, ou seja, no protótipo de um autêntico hipo-humano.(LEAL,2009)

Da mesma maneira Marisya Souza e Silva comenta:

A proibição da progressão de regime estabelecida no antigo art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afrontou diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois estabeleceu pena cruel ao sentenciado, tratando-o como sujeito que merece o pior dos castigos, qual seja: ser mantido recluso nas dependências físicas do presídio durante todo o período da reprimenda. (SILVA, 2009)

Como já comentado, o projeto de lei tem efeito inverso nos objetivos da aplicação da pena, assim, Carmem Silva de Moraes Barros comenta:

A criminalidade não será contida (como até hoje não foi) em virtude da manutenção de alguns criminosos presos a perder de vista. É sabido que a grande maioria daqueles que praticam crimes jamais será presa ou passará pelo sistema penitenciário. Ademais, os prazos não foram estipulados pela LEP aleatoriamente, por óbvio, estão diretamente ligados aos fins da pena no Estado de Direito. A manutenção dos presos em um único regime por período superior ao legalmente estipulado inevitavelmente leva à dessocialização e à prisionalização. (BARROS, 2004)

Ao que parece, os legisladores infraconstitucionais, para dar a sua resposta à sociedade, ignoraram vários princípios constitucionais em nome da “segurança da sociedade”.

### 3.2. HABEAS CORPUS (HC) 82959 E A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Como demonstrado no tópico anterior, o texto do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 violava de distintas formas a Constituição, recebendo duras críticas dos pensadores do Direito Penal.

O marco que levou ajudou a consertar o "erro" causado pelos legisladores infraconstitucionais foi a chegada ao STF do *Habeas Corpus* (HC) 82959, impetrado por Oséas de Campos, condenado a 12 anos e três meses de reclusão atentado violento ao pudor. Buscou-se que o Supremo se manifestasse a favor da inconstitucionalidade do dispositivo em pauta, a fim de que o réu pudesse progredir de regime durante o cumprimento da pena.

Em julgamento do remédio constitucional, os ministros Eros Grau, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso e Gilmar Mendes defenderam a tese de inconstitucionalidade, definindo o fim do cumprimento integral de pena em regime fechado para condenados por crime hediondo.

Dessa forma foi, finalmente, declarado inconstitucional o dispositivo do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. Abaixo consta a ementa do HC 82959. PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.(STF, 2006, disponível no DJ de 14/09/2006)

### 3.3. APLICAÇÃO DA LEP NA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA NOS CRIMES HEDIONDOS

A decisão do STF que deu fim a discussão sobre a progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos, cominando sua inconstitucionalidade, é da data de 23/02/2006. Até a entrada em vigor da Lei nº 11.464, de 28/03/2007, o ordenamento jurídico pátrio passou mais de um ano sem uma norma específica que tratasse da matéria nos crimes hediondos.

Em função dessa ausência legislativa, passou a ser utilizado nos crimes hediondos o mesmo parâmetro para progressão dos crimes comuns, art. 112 da Lei de Execuções Penais, ou seja, cumprimento de 1/6 da pena e bom comportamento carcerário.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, que alterou a disposição declarada inconstitucional pelo STF, determinou-se que o cumprimento de pena aos condenados por crime hediondo teria início em regime fechado e “progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”.

Tal dispositivo gerou dúvida e insegurança jurídica, pois conforme o Código Penal, no parágrafo único do art. 2º, a lei penal posterior só retroage para beneficiar o réu.

A disposição da Lei nº 11.464/2007 é claramente uma lei menos benéfica ao réu, tendo como base o artigo 2º do Código Penal, de forma que só pode ser aplicada aos crimes praticados após sua entrada em vigor, porém é mais benéfica em relação ao que foi disposto na Lei de Crimes Hediondos.

Para resolver tal questão o STJ editou a súmula 471: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

#### 3.4. PROGRESSÃO DE REGIME NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS ATUALMENTE

Após tanto tumulto e insegurança jurídica finalmente a questão está pacificada. A Lei nº 11.464/2007, que alterou a progressão de regimes aos crimes hediondos, passou a ter eficácia plena nos crimes praticados após sua entrada em vigor.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei 8.072/1990, tem-se o que segue:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se

o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.(Lei 11.464/2007, Art.2º)

Atualmente, não há mais dúvidas sobre a progressão de regime para tais crimes, porém no que tange ao texto do parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 8.072/1990, mesmo após a Lei nº 11.464/2007, uma questão de vício constitucional ainda persistiu. Para muitos doutrinadores, a imposição de se iniciar o cumprimento da pena no regime fechado com fundamento exclusivo no parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 8.072/1990 foi considerada inconstitucional, pois os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade continuavam a ser violados.

No entendimento do STJ, tal imposição foi considerada inconstitucional (HC 111.840/ES, julgado em 27/6/2012), cabendo ao Juízo da Execução, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, reavaliar os elementos concretos dos autos.

Assim, ministros que compunham a corte baixaram a Súmula 719: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O legislador infraconstitucional, na ânsia por dar uma resposta à imprensa e a sociedade, buscou uma sanção penal de alto rigor aos crimes hediondos e equiparados, de forma a elevar a pena e enrijecer a forma de cumprimento desta. Acontece que, assim, atropelou e acabou por ignorar princípios constitucionais da mais alta relevância, trazendo consequências irreparáveis. Em um primeiro momento puniu os condenados com uma norma nitidamente inconstitucional, sem a devida progressão de regime e individualização da pena. Nesse sentido, prejudicou o processo de ressocialização do preso, gerando prejuízo à coletividade.

Posteriormente, na contramão de seus interesses, abriu uma brecha legal para que os réus condenados nos termos da Lei de Crimes Hediondos tivessem exatamente a mesma progressão de regime que os presos por crimes comuns, causando assim o efeito inverso ao pretendido inicialmente. As falhas que Lei de Crimes Hediondos trouxera levaram mais de duas décadas para serem sanadas em sua forma material, porém aos indivíduos por ela atingidos tais falhas nunca

serão superadas. Nós, como sociedade, esperamos que a lição tenha sido aprendida pelos legisladores desse país, pois há questões que exigem um alto grau de estudo e conhecimento jurídico antes que sejam levadas a termo, para que o efeito pretendido seja alcançado de forma legal.

## **5. REFERÊNCIAS**

BARROS, Carmem Silvia de Moraes, A Individualização da Pena na Execução Penal, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág. 180.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 471.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 719.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal: parte geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, p. 5 e ROXIN, op. cit., p. 519.

DAVID, Robson Luiz, Legislação, doutrina e jurisprudência, aspectos polêmicos – Lei 8.072/90.

DE ANGELIS, Gilbert, Progressão de Regime em Crimes Hediondos, 2015, <https://gilbert92.jusbrasil.com.br/artigos/235003731/progressao-de-regime-na-lei-de-crimes-hediondos>, acesso em 01/10/2017.

FRANCO, Alberto Silva, Crimes Hediondos /Alberto Silva Franco– 6 ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 214-215.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal, parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 369.

LEAL, João José, Crimes Hediondos./ João José Leal, 2ª Ed., Curitiba: Juruá, 2009, pág. 206.

LUIZI, Luiz, Os princípios constitucionais penais, 2 ed, revista e aumentada, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, pag. 52-56.

LUIZI, Luiz, Os princípios constitucionais penais, 2 ed, revista e aumentada, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, pag. 52.

MARCÃO, Renato. A declarada inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 e a conseqüente necessidade de adequação do regime inicial de cumprimento de pena. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4281, 22 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37368>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MONTEIRO, Antonio Lopes, Crimes Hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos / Antonio Lopes Monteiro, 8 ed. Rev., atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 160.

PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, 13 ed atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 116-117.

PRADO, Luiz Regis, Curso de Direito Penal Brasileiro, 13 ed atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pag. 116-117.

SILVA, Marisya Souza e, Crimes Hediondos & Progressão de Regime Prisional / Marisya Souza e Silva, 2 ed., Curitiba: Juruá, 2009, pág. 176